DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 de Outubro de 2000 *

No processo C-278/00 R,

República Helénica, representada por I. Chalkias, consultor jurídico adjunto no Conselho Jurídico do Estado, e C. Tsiavou, mandatária judiciária neste mesmo Conselho, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da Grécia, 117, Val Sainte-Croix,

requerente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por J. Flett e D. Triantafyllou, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg,

requerida,

* Língua do processo: grego.

que tem por objecto um pedido de suspensão de execução, a título principal, da Decisão C(2000) 686 final da Comissão, de 1 de Março de 2000, relativa aos regimes de auxílios instituídos pela Grécia com o objectivo de regular as dívidas contraídas pelas cooperativas agrícolas nos anos de 1992 e 1994, incluindo os auxílios à reorganização da cooperativa leiteira «AGNO», ou, a título subsidiário, do artigo 2.° desta mesma decisão,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profere o presente

Despacho

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Julho de 2000, a República Helénica pediu, nos termos do artigo 230.° CE, a anulação da Decisão C(2000) 686 final da Comissão, de 1 de Março de 2000, relativa aos regimes de auxílios instituídos pela Grécia com o objectivo de regular as dívidas contraídas pelas cooperativas agrícolas nos anos de 1992 e 1994, incluindo os auxílios à reorganização da cooperativa leiteira «AGNO» (a seguir «decisão impugnada»).

2 Por requerimento separado apresentado na Secretaria do Tribunal de Justiça no mesmo dia, a República Helénica apresentou, nos termos do artigo 242.° CE, um pedido de suspensão da execução, a título principal, da decisão impugnada e, a título subsidiário, do artigo 2.° desta mesma decisão.

3 A Comissão apresentou as suas observações escritas sobre o pedido de medidas provisórias em 10 de Agosto de 2000.

4 Tendo em conta as observações escritas das partes, não cabe ouvir as suas alegações orais.

5 A decisão impugnada dispõe, no seu artigo 1.°, n.° 2, que são incompatíveis com o mercado comum quatro categorias de auxílios, de natureza diversa e constantes de várias disposições legislativas, concedidos em benefício de cooperativas agrícolas gregas e, em especial, da cooperativa leiteira AGNO (a seguir «AGNO»). Por força do artigo 2.°, n.° 1, desta mesma decisão, as autoridades gregas devem tomar todas as medidas necessárias para recuperar, dos seus beneficiários, os auxílios ilegais mencionados no artigo 1.°, n.° 2, num prazo de dois meses a contar da notificação da decisão impugnada.

6 O pedido de suspensão da execução apresentado pela República Helénica contém, por um lado, uma resenha do dispositivo da decisão impugnada e, por outro, uma menção da petição de anulação, com a indicação de que esta última revela claramente o objecto do litígio, que consiste no reembolso, com juros, dos auxílios que, segundo a Comissão, foram ilegalmente atribuídos.

7 Segue-se a estas indicações uma exposição, em três pontos, das circunstâncias de facto e de direito que justificarão a urgência do pedido de suspensão.

8 Em primeiro lugar, sustenta-se que a eventual execução da decisão impugnada afectará centenas de organizações cooperativas que contam milhares de membros e originará perturbações sociais e económicas muito graves, pondo em perigo a coesão social e a reestruturação realizada no sector agrícola. A República Helénica sustenta também que a aplicação imediata da referida decisão provocará o despovoamento de regiões montanhosas e desfavorizadas, desintegrará o tecido social e destruirá as organizações cooperativas agrícolas. Além

disso, a arrecadação das quantias a recuperar, num montante de 260 mil milhões de GRD, acrescido de juros, conduzirá inevitavelmente à execução assim como à penhora e à venda em hasta pública dos bens não apenas das organizações cooperativas e da AGNO mas também, tendo em conta a sua responsabilidade pessoal, dos membros destas cooperativas, que correm o risco de perder o conjunto do seu património mobiliário e imobiliário.

9 Seguidamente, a suspensão da execução deverá ser concedida em razão da violação dos princípios gerais do direito e do prejuízo aos direitos de terceiros que a execução imediata da decisão impugnada causaria.

10 Por último, a recuperação dos auxílios será, em todo o caso, impossível, pois, por força do direito interno, toda a quantia que tenha sido paga abusiva, ilegal ou indevidamente está sujeita a prescrição se não for reclamada num prazo de cinco anos.

11 Além disso, a República Helénica sustenta que, se se ponderarem os interesses em causa nos presentes autos, mostra-se ser conveniente a concessão da suspensão pedida, na medida em que não produz qualquer consequência negativa. Com efeito, supondo que tenham existido, as incidências da regularização das dívidas a que se refere a decisão impugnada terão deixado de ser efectivas no mercado e a manutenção desta situação até ao momento em que seja proferido o acórdão sobre o mérito não reforçará o desequilíbrio do mercado nem ampliará o alcance da vantagem concorrencial pretensamente concedida.

12 Em conformidade com o artigo 242.° CE, o Tribunal de Justiça pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, ordenar a suspensão da execução do acto impugnado nos processos sobre os quais se deve pronunciar.

13 O artigo 83.°, n.° 2, do Regulamento de Processo exige que os pedidos com base no artigo 242.° CE especifiquem o objecto do litígio, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a adopção da medida provisória requerida.

14 No que respeita à urgência do pedido, é a parte que invoca um prejuízo grave e irreparável que deve demonstrar a sua existência (despacho de 25 de Julho de 2000, Países Baixos/Parlamento e Conselho, C-377/98 R, Colect., p. I-6229, n.° 50).

15 Embora seja exacto que, para provar a existência de tal prejuízo, não é necessário exigir que se demonstre a ocorrência do prejuízo com um grau de certeza absoluta e que basta que este seja previsível com um grau de probabilidade suficiente, a verdade é que a requerente é obrigada a provar os factos que são supostos fundamentar a possibilidade de um tal prejuízo grave e irreparável [v. despachos de 14 de Dezembro de 1999, HFB e o./Comissão, C-335/99 P(R), Colect., p. I-8705, n.° 67, e Países Baixos/Parlamento e Conselho, já referido, n.° 51].

16 No caso em apreço, há que referir que, para demonstrar a urgência do seu pedido de suspensão da execução da decisão impugnada, a requerente se limitou a avançar considerações gerais, como as reproduzidas nos n.os 8 a 10 do presente despacho, sem invocar qualquer elemento concreto em apoio das suas alegações.

17 Com efeito, no que toca, em primeiro lugar, às consequências que resultarão da execução da decisão impugnada para as cooperativas em causa e os seus membros, assim como para a AGNO, o pedido não contém a menor informação respeitante à situação financeira dos interessados e às quantias, mesmo aproximadas, que cada um deles será chamado a reembolsar, nem tão-pouco quanto à duração e às outras características dos procedimentos que deverão ser

seguidos pelas autoridades nacionais para obter a recuperação das quantias em questão.

18 De igual modo, não fornece qualquer indicação no que respeita à eventualidade das graves perturbações, que alegadamente poderão afectar a coesão social do Estado-Membro em causa, que o pedido de suspensão invoca para o caso da aplicação imediata da decisão impugnada.

19 Portanto, conceder a suspensão requerida nestas circunstâncias traduzir-se-ia, de facto, em atribuir natureza suspensiva ao recurso de anulação interposto da decisão impugnada, na medida em que qualquer decisão da Comissão que exija a recuperação de um auxílio de Estado ilegal e incompatível com o mercado comum é, devido ao seu próprio objecto, susceptível de provocar dificuldades na esfera jurídica dos beneficiários de tal auxílio.

20 Seguidamente, o Governo helénico sustenta que a execução da decisão impugnada prejudicará os direitos de terceiros, ou seja, o Banco Agrícola da Grécia, a AGNO e as organizações cooperativas agrícolas.

21 A este respeito, há que referir de novo que o prejuízo dos direitos das pessoas consideradas como beneficiárias de auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum é inerente a qualquer decisão da Comissão que exija a recuperação de tais auxílios e que não pode ser considerado como constitutivo, por si só, de um prejuízo grave e irreparável, independentemente de uma apreciação concreta da gravidade e do carácter irreparável do prejuízo específico que é alegado em cada caso concreto.

22 Por outro lado, no que toca mais especificamente ao Banco Agrícola da Grécia, resulta da decisão impugnada que, segundo a Comissão, o Estado pode exercer

uma influência determinante na sua direcção e que a utilização dos recursos do referido Banco pode ser equiparada a uma medida tomada pelo Estado grego. Não pondo o pedido de suspensão em causa esta apreciação, a própria situação do Banco Agrícola da Grécia, enquanto terceiro, não pode, portanto, ser tomada em consideração. De resto, a requerente não explica a razão pela qual a execução da decisão impugnada seria susceptível de provocar um prejuízo grave e irreparável na esfera jurídica da empresa que é considerada pela referida decisão como sendo o distribuidor dos auxílios a recuperar.

23 Por último, também não se pode deduzir qualquer prejuízo grave e irreparável das considerações do Governo helénico a respeito da impossibilidade de recuperação dos auxílios que resultarão das disposições do direito interno, e isto sem prejuízo da compatibilidade de tais disposições com as obrigações que incumbem aos Estados-Membros nesta matéria por força do direito comunitário.

24 Assim, não tendo a requerente alicerçado de forma alguma as suas afirmações no que toca ao prejuízo grave e irreparável que resultará da execução da decisão impugnada, a urgência do pedido da sua suspensão não está demonstrada de forma juridicamente suficiente.

25 Importa ainda referir que este pedido também não satisfaz as exigências do artigo 83.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, nos termos do qual o pedido deve, designadamente, especificar os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a adopção da medida provisória requerida.

26 Com efeito, a requerente limita-se a fazer referência ao seu recurso de anulação da decisão impugnada e a afirmar que este recurso será provavelmente acolhido.

27 Ora, a simples referência à petição de anulação da decisão impugnada não pode suprir a falta de qualquer desenvolvimento dos fundamentos da petição de

anulação que estabeleçam o *fumus boni juris* do pedido de suspensão da execução (v., neste sentido, despacho de 10 de Junho de 1988, Sofrimport/Comissão, 152/88 R, Colect., p. 2931, n.° 12).

28 Resulta das precedentes considerações que o pedido de suspensão da execução da decisão impugnada deve ser indeferido.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) **O pedido de medidas provisórias é indeferido.**

2) **Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 12 de Outubro de 2000.

O secretário

R. Grass

O presidente

G. C. Rodríguez Iglesias